



Número: **0816577-20.2023.8.20.5001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **31/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EANN STYVENSON VALENTIM MENDES (AUTOR)		Ana Paula Trento (ADVOGADO)	
Estado do Rio Grande do Norte (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
97870184	31/03/2023 09:09	Petição Inicial	Petição Inicial
97870216	31/03/2023 09:09	petição incial	Petição
97870224	31/03/2023 09:09	Procuração	Procuração
97870227	31/03/2023 09:09	comprovante res	Documento de Identificação
97870228	31/03/2023 09:09	doc identificação	Documento de Identificação
97871180	31/03/2023 09:09	PI ICMS	Documento de Identificação

Petição inicial, procuração e documentos em anexo PDF.



Assinado eletronicamente por: Ana Paula Trento - 31/03/2023 09:08:43
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23033109084295100000092445640>
Número do documento: 23033109084295100000092445640

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
NATAL/RN.**

EANN STYVENSON VALENTIM MENDES, brasileiro, divorciado, está como senador da República, Policial Militar da Reserva, devidamente inscrito no **CPF sob o n.º 011.957.964-20, Título eleitoral n.º 018759881627, Zona 003, Seção 0244**, Filho de Edilma Valentim Mendes e Antônio Avelino Mendes, com endereço institucional no Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, Cep.: 70160-900, vem, por intermédio dos seus advogados constituídos, procuração em anexo, com o respeito de sempre, diante de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXXIII,¹ da Constituição da República Federativa do Brasil – a Constituição da República -, no art. 3º² da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte – a Constituição do Estado -, e na Lei Federal nº 4.717, de 29 de junho de 1965,³ propor a presente **AÇÃO POPULAR COM TUTELA DE URGÊNCIA** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público, com sede no Centro Administrativo, na capital no Município de Natal/RN, a ser

¹ Esse enunciado constitucional tem a seguinte redação:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

² Esse enunciado constitucional tem a seguinte redação:

“Art. 3º O Estado assegura, nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece a brasileiros e estrangeiros”.

³ “Regula a ação popular”.



presentada pela **Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte**.⁴

O Autor o faz pelos seguintes fundamentos de fato e de direito.

DOS FATOS.

1. Por meio da Lei Estadual nº 11.314, de 23 de dezembro de 2022,⁵ publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) de 24 de dezembro de 2022, foi modificada a redação do art. 27 da Lei Estadual 6.968, de 30 de dezembro de 1996,⁶ para fins de elevação de alíquotas de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) em diversas situações econômicas.

2. Prescreve-se no art. 1º da Lei Estadual nº 11.314/2022:

“Art. 1º A Lei Estadual nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27(...)

I – (...)

a) com mercadorias, bens e serviços não abrangidos nas alíneas "b" "a" "f" deste inciso:

⁴ Vide o art. 132 da Constituição da República.

Vide o art. 86 da Constituição do Estado.

⁵ “Altera a Lei Estadual nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá outras providências”.

⁶ “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências”.



20% (vinte por cento), no período de 1º de abril de 2023 até 31 de dezembro de 2023;

18% (dezoito por cento), a partir de partir de 1º de janeiro de 2024;

.....
f) 7% (sete por cento), com os produtos da cesta básica indicados a seguir:

arroz;

feijão e fava;

café torrado e moído;

flocos e fubá de milho;

óleo de soja e de algodão;

margarina;

pão;

frango.

.....
§ 5º O disposto no item 3 da alínea "f" do inciso I deste artigo não se aplica aos cafês acondicionados em cápsulas, sachês e outros tipos de embalagens, prontos para consumo." (NR).

3. E, em seu art. 2º, prescreve-se o seguinte:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

Parágrafo único. Esta Lei não produzirá efeitos na hipótese de implementação das compensações previstas originalmente no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022”.



4. O Decreto Estadual nº 31.825, de 18 de agosto de 2022,⁷ foi inclusive modificado pelo Decreto Estadual nº 32.542, de 24 de março de 2023, para viabilizar a aplicação, pela Secretaria de Estado de Tributação (SET), das modificações legislativas no modelo jurídico do ICMS.

5. O art. 14 da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022,⁸ citado no art. 2º da Lei Estadual nº 11.314/2022, tem a seguinte redação:

“Art. 14. Em caso de perda de recursos ocasionada por esta Lei Complementar, observado o disposto nos arts. 3º e 4º, a União compensará os demais entes da Federação para que os mínimos constitucionais da saúde e da educação e o Fundeb tenham as mesmas disponibilidades financeiras na comparação com a situação em vigor antes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar deverão manter a execução proporcional de gastos mínimos constitucionais em saúde e educação, inclusive quanto à destinação de recursos ao Fundeb, na comparação com a situação em vigor antes desta Lei Complementar”.

6. Em 10 de março de 2023, a União e todos os Estados-membros fecharam um acordo para sistematizar o cumprimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 194/1992, conforme anunciado pela *Agência Brasil*, portal de notícias mantido pela *Empresa Brasileira de*

⁷ “Consolida e regulamenta a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá outras providências”.

⁸ Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017”.



Comunicação, empresa pública que integra a administração indireta da União.⁹

7. **Logo, houve a implementação da condição prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.314/2022.**

8. Não se olvide que o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) celebrou do Convênio ICMS nº 11, de 28 de março de 2023,¹⁰ mediante o qual se unificou as alíquotas de ICMS para a gasolina e etanol anidro combustível.¹¹

9. **Não há como se afastar a premissa de que o Estado do Rio Grande do Norte, ao celebrar os acordos supra citados, atestou que as medidas ajustadas são suficientes para recompor as perdas de que se recente na arrecadação de ICMS sobre combustíveis.**

10. Todavia, o titular da SET anunciou na imprensa que há a “tendência” em se aplicar o art. 1º da Lei Estadual nº 11.314/2022 a partir de 1º de abril de 2023.¹²

⁹ Vide [União compensará estados em R\\$ 26,9 bi por ICMS de combustíveis | Agência Brasil \(ebc.com.br\)](https://ebc.com.br)

Vide a Lei Federal nº 11.652, de 7 de abril de 2008 (“Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências”).

¹⁰ “Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto”.

¹¹ [CONVÊNIO ICMS 11/23 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ \(fazenda.gov.br\)](https://fazenda.gov.br)

¹² Vide [Tendência é aumentar a alíquota do ICMS no RN, afirma Tributação - 23/03/2023 - Notícia - Tribuna do Norte](#)



11. Diante desse contexto político-institucional, não restou alternativa para a defesa da legalidade e moralidade na tributação que a proposição da presente ação popular.

DO DIREITO.

Das condições da ação e dos pressupostos processuais

12. Levando-se em consideração o disposto no art. 17¹³ da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015,¹⁴ observa-se que a presente ação atende todos os requisitos para a instauração de relação jurídica processual.

13. O interesse de agir se encontra na situação exposta uma vez que a ação popular é o remédio processual adequado para prevenir a ameaça da expedição de atos jurídicos administrativos que sejam inválidos e que lesionem os princípios da legalidade e da moralidade administrativas.

14. Quanto à legitimação ativa, não há dúvida de que o Autor está no pleno exercício de seus direitos políticos, conforme a documentação em anexo, atendendo-se plenamente ao art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e ao art. 1º, *caput*, e § 3º,¹⁵ da Lei Federal nº 4.717/1965.

¹³ Esse enunciado legal tem a seguinte redação:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

¹⁴ "Código de Processo Civil".

¹⁵ Esses enunciados legais têm a seguinte redação:

"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(...)

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda".



15. Quanto à legitimação passiva, verifica-se, tendo em vista o art. 6º, *caput*,¹⁶ da Lei Federal nº 4.717/1965, que o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** está na iminência de realizar lançamentos tributários de ICMS com base no art. 27 da Lei Estadual nº 6.968/1996, com a redação que lhe confere o art. 1º da Lei Estadual nº 11.314/2022.

16. Por fim, constata-se que Vossa Excelência tem competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista o disposto no art. 5º, *caput*, e § 1º,¹⁷ da Lei Federal nº 4.717/1965.

Da nulidade dos lançamentos tributários fundados no art. 27 da Lei Estadual nº 6.968/1996, com a redação que lhe confere o art. 1º da Lei Estadual nº 11.314/2022

17. Por força do princípio da legalidade tributária, o aumento de qualquer tributo deve ser prescrito em lei.¹⁸ E, por injunção do princípio da legalidade administrativa, a autoridade tributária somente pode realizar válida e lícitamente aquilo que a lei lhe autoriza.¹⁹

¹⁶ Esse enunciado legal tem a seguinte redação:

"Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo".

¹⁷ Esses enunciados legais têm a seguinte redação:

"Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial".

¹⁸ Vide o art. 150, I, da Constituição da República.

Vide o art. 95, I, da Constituição do Estado.

¹⁹ Vide o art. 5º, II, o art. 37, *caput*, e o art. 84, IV, todos da Constituição da República.

Vide o art. 3º, o art. 26, *caput*, e o art. 64, V, todos da Constituição do Estado.



18. Como se sabe, o crédito tributário deve ser constituído por meio de lançamento tributário que, no caso do ICMS deve ser por homologação, ou feito de ofício caso o contribuinte não faça o recolhimento na forma da legislação tributária vigente.²⁰

19. Se a norma jurídica que serve de pressuposto de direito (ou motivo legal) do lançamento tributário de ofício não se encontra vigente, não há como se afastar a nulidade desse ato jurídico administrativo por vício quanto ao motivo.²¹

20. E, caso a administração tributária homologue o lançamento feito pelo contribuinte, com base numa norma jurídica que não se encontra vigente, ele tem naturalmente o direito à invalidação do lançamento tributário e a devolução do que foi pago indevidamente à Fazenda Pública do Estado.²²

21. Mas, por que a norma jurídica veiculada pelo art. 27 Lei Estadual nº 6.968/1996, com a redação que lhe confere o art. 1º da Lei Estadual nº 11.314/2022 não se encontra em vigor.

22. Ora, ao se examinar a redação do art. 2º da Lei Estadual nº 11.314/2022, *verifica-se sem maior desforço hermenêutico que a não implementação das medidas previstas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 194/2022 é a condição para a entrada em vigor do disposto no art. 1º daquele diploma legal norte-rio-grandense.*

²⁰ Vide o art. 97, o art. 142, o art. 149, e o art. 150, todos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ("Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios").

Vide os arts. 36 a 39 da Lei Estadual nº 6.869/1996.

Vide os arts. 51 a 64 do Regulamento do ICMS/RN.

²¹ Vide o art. 2º, "d", e parágrafo único, "d", da Lei Federal nº 4.717/1965.

Vide o art. 149, I e IV, do Código Tributário Nacional.

²² Vide o art. 165 a 169 do Código Tributário Nacional.



23. Em matéria tributária, a norma jurídica entra em vigor quando ela tem a aptidão de incidir, ou seja, de converter o suporte fático constante da hipótese normativa, uma vez ocorrido na realidade, em fato jurídico tributário (ou fato gerador, como se prefira), fazendo eclodir no sistema do Direito Positivo a obrigação tributária prescrita no mandamento dessa norma.²³ Com efeito, *o surgimento do fato jurídico tributário e da obrigação tributária que lhe é associada, são os efeitos da norma jurídica que institui ou aumenta o tributo.*

24. Releia-se o enunciado do art. 2º da Lei Estadual nº 11.314/2022:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, *produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023.*

Parágrafo único. *Esta Lei não produzirá efeitos na hipótese de implementação das compensações previstas originalmente no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022”* (grifos acrescidos).

25. Ao se determinar que a lei não produzirá efeitos em determinada hipótese, está-se praticamente eliminando a sua vigência caso tal hipótese se concretize.

DA AMEAÇA À LEGALIDADE E À MORALIDADE NO CASO CONCRETO

²³ Sobre a matéria consultar: CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008; e MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.



26. Na medida em que o Réu está prestes a realizar lançamentos tributários de ofício com amparo numa norma jurídica que não está vigente, há nítida ameaça ao princípio da legalidade. E, convém recordar que a garantia da tutela jurisdicional também protege o autor popular em face de ameaça a lesão aos bens jurídicos que justificam a existência da ação popular.

27. Também não deixa de haver ameaça ao princípio da moralidade, uma vez que o Réu pretende lesionar a confiança que lhe foi depositada pelo povo ao aceitar a Lei Estadual nº 11.314/2022 por meio de seus representantes na Assembleia Legislativa.

28. É imperativo alertar que as justificativas político-fiscais para a Lei Estadual nº 11.314/2022 têm como lastro a política fiscal da União para a tributação da gasolina e do etanol anidro combustível. Advirta-se ainda que o Réu realizou acordos com a União e os demais entes federativos que, presume-se, resolvem as pretensões político-fiscais da Fazenda Pública do Estado nessa matéria.

29. Se, no caso, esses acordos não são suficientes para o Réu atender suas pretensões político-fiscais, faz-se necessário que haja mais uma alteração da legislação tributária vigente, para que o aumento de ICMS previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 11.314/2022 seja aplicado de forma legal.

DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”



30. Conforme o art. 5º, § 4º,²⁴ da Lei Federal nº 4.717/1965, Vossa Excelência tem competência para suspender o ato impugnado por meio de medida liminar. Se Vossa Excelência tem competência para suspendê-lo, não há como lhe negar a competência para impedir a prática de ato que lesione os bens jurídicos constantes do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República.

31. Já o art. 300, *caput*, e §§ 1º e 2º,²⁵ do Código de Processo Civil, permite que seja concedida liminarmente a tutela de urgência quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

32. No que concerne à probabilidade do direito, não há dúvida de que o Réu está na iminência de realizar lançamentos tributários ou cobranças de ICMS que são incompatíveis com a legalidade tributária e a legalidade administrativa; não se perca ainda de vista a ameaça que esses atos representam para a moralidade que deve ser observada pela administração tributária.

33. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não há como se negar a necessidade de impedir a administração tributária de realizar atos jurídicos inválidos e imorais, sobrecarregando ainda mais o contribuinte de ICMS no Rio Grande do Norte.

²⁴ Esse enunciado legal tem a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado".

²⁵ Esses enunciados legais têm a seguinte redação:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia"



34. Como a medida liminar requerida tem natureza antecipatória, registre-se que ela atende o disposto no art. 300, § 3º,²⁶ do Código de Processo Civil, pois não há obstáculo para que a Fazenda Pública do Estado cobre posteriormente os seus direitos junto aos contribuintes, caso se confirme a juridicidade do aumento de ICMS que se quer impor ao povo norte-rio-grandense.

35. Por fim, não há como se negar a adequação e necessidade de que a medida liminar seja concedida sem a ouvida da parte contrária, pois a administração tributária está ansiosamente prestes a dar aplicação ao comando constante do art. 1º da Lei Estadual nº 11.314/2022. Tendência esta, afinal, reconhecida pelo próprio titular da SET.

DO PEDIDO

36. Diante de tudo o que foi exposto, ***requer-se a expedição de tutela jurisdicional de mérito que proíba o Estado do Rio Grande do Norte a expedir lançamentos tributários ou cobrar o recolhimento de tributos com base no art. 27 da Lei Estadual nº 6.968/1996, com a redação que lhe confere o art. 1º da Lei Estadual nº 11.314/2022, sua confirmação ao final.***

37. E, em sede de tutela de urgência, ***requer-se a expedição imediata de tutela jurisdicional urgência, no sentido de se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional de mérito acima requerida e sua confirmação ao final.***

²⁶ Esse enunciado legal tem a seguinte redação:

"Art. 300.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".



38. Por fim, requer-se, consoante o art. 7º, I,²⁷ da Lei Federal nº 4.717/1965:

(i) a citação do Réu, em respeito ao contraditório;²⁸

(ii) a intimação do Ministério Público para o exercício de suas competências constitucionais e legais, conforme o art. 6º, § 4º,²⁹ da Lei Federal nº 4.717/1965;

(iii) A procedência de todos os pedidos da presente ação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Termos em que aguarda deferimento.

Natal(RN), 31 de Março de 2023.

Ana Paula Trento
OAB(RN)6333

Tâmara Melo
OAB(RN)2241

²⁷ Esse enunciado legal tem a seguinte redação:

"Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público;

b) a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1º, § 6º), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, ficando prazos de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento".

²⁸ Vide o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Vide o art. 3º da Constituição Estadual.

²⁹ Esse enunciado legal tem a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores".



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EANN STYVENSON VALENTIM MENDES, brasileiro, divorciado, Senador da República Federativa do Brasil, devidamente inscrito no **CPF nº 011.957.964-20**, com endereço institucional no **Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, Cep.: 70160-900**.

OUTORGADA: ANA PAULA TRENTO, brasileira, advogada devidamente inscrita na **OAB RN 6333 e TÂMARA MELO**, brasileira, advogada devidamente inscrita na **OAB RN nº 2241**, ambos com escritório na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3722, Lagoa Nova, Natal RN**.

PODERES CONFERIDOS: o Outorgante pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os acima qualificados, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, autarquias, pessoas jurídicas de direito público, repartições e departamentos, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber e levantar depósito judicial, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, assinar declarações, intimações, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **especialmente para propor ação popular em face do Governo do Estado do Rio Grande do Norte**.

Brasília, 30 de Março de 2023.



EANN STYVENSON VALENTIM MENDES



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE LICENÇA E
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NO ME
EANN STYVENSON VALENTIM MENDES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1528174 ITEP RN

CPF
011.957.964-20 DATA NASCIMENTO
07/02/1977

FILIAÇÃO
ANTONIO AVELINO MENDES
EDILMA VALENTIM MENDES

PERMISSÃO: **B** ACC: **B** CAT. HAB.: **B**

Nº REVISÃO: **02826917243** VALIDADE: **03/03/2032** HABILITAÇÃO: **05/11/1997**

OBSERVAÇÕES

LOCAL: **NATAL, RN** DATA EMISSÃO: **04/03/2022**

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EMISSOR
RIO GRANDE DO NORTE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2324610476

PROIBIDO PLASTIFICAR
2324610476

Scanned with CamScanner





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **EANN STYVENSON VALENTIM MENDES**
Inscrição: **0187 5988 1627** Zona: 003 Seção: 0244
Município: 17612 - NATAL UF: RN
Data de nascimento: 07/02/1977 Domicílio desde: 05/05/1996
Filiação: - EDILMA VELENTIM MENDES
- ANTONIO AVELINO MENDES
Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): POLICIAL MILITAR

Certidão emitida às 10:48 em 08/03/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da incoerência da perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

SXPO.CSFL.ZICJ.ZZNC

